



| | | | |
|---|-------------------------|------------------------------|----------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA: UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL | | | MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA |
| ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES NA MODALIDADE EAD. | | | |
| RELATOR CONSELHEIRO: PAULO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA | | | |
| PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/10330 | PARECER Nº: 206/2022 | CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES | APROVADO EM: 28/07/2022 |

I - HISTÓRICO:

Trata-se de um Processo, em que o sr. Hilton Freire do Nascimento, inscrito no CPF nº 759.645.204-30, responsável legal pela Unicorp Cursos e Consultoria Educacional, mantida pelo Centro Integrado de Educação Ltda., CNPJ 27.069.309/0001-94 – situada na Av. Rui Barbosa, 853, Torre, CEP 58.040-490, João Pessoa (PB) –, requer, ao Conselho Estadual de Educação, **autorização para funcionamento do Curso Técnico em Redes de Computadores na modalidade Educação a Distância – EaD.**

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II – ANÁLISE:

O direito relacionado ao objeto do presente Processo vem primordialmente amparado na Resolução Normativa nº 340/2001.

Releva-se enfatizar que, segundo análise da assessora técnica Cláudia A. B. Vasconcelos, esse Processo está em conformidade com a Resolução CEE/PB Nº 200/2021, e a Unicorp Cursos e Consultoria Educacional integra a rede privada de ensino da Paraíba.

Todavia, é imperioso destacar que, no Plano de Curso apresentado, constava a seguinte redação, *in verbis*:

O CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO fará a análise e deferimento ou indeferimento dos critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, conforme Art. 46 da resolução 1/2021 do CNE O prosseguimento de estudos anteriormente adquiridos, concordante com a lei mencionada, referente aos incisos II e III se farão mediante requisição apresentada pelo requerente e encaminhada à coordenação de curso que analisará junto com uma comissão técnico-docente (formada por dois professores do curso solicitado), emitindo parecer acerca do recurso. Sendo o parecer favorável, o mesmo será submetido a verificação de desempenho de suas competências. Sendo aprovado será encaminhado à Secretaria da Escola para registro na pasta individual do aluno.

Nesse sentido, observa-se um erro hermenêutico da norma supracitada (Resolução nº 1/2021 do CNE): a interpretação da norma não está em seu sentido completo – de acordo com o professor João Baptista Herkenhoff, a interpretação jurídica deve indagar a vontade atual da norma jurídica e fixar o seu campo de incidência.

Desse modo, a fixação do campo de incidência é a compreensão completa da norma, pois, no artigo 3º, inciso XVII, quando se descrevem os princípios norteadores, é taxativo que as instituições devem respeitar a legislação e as normas educacionais, as diretrizes nacionais e as diretrizes complementares de cada sistema de ensino.

É importante evidenciar, ainda, que o Conselho Estadual de Educação da Paraíba, por enquanto, não elaborou uma resolução para regulamentar a certificação por competência; portanto, foi necessário que a Instituição de Ensino adequasse seu Plano de Curso para pleitear, ao CEE/PB, essa autorização.

No que concerne ao pedido de diligência, a instituição de ensino acatou as recomendações e corrigiu o Plano de Curso; nesse sentido, não há óbice para tramitação do Processo.

III – PARECER:

Nesse diapasão, ante o exposto, após as requeridas correções, a instituição está em congruência com as diretrizes estaduais, por conseguinte, sou de parecer favorável à autorização para funcionamento do Curso Técnico em Redes de Computadores na modalidade EaD, pelo período de 2 (dois) anos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 28 de julho de 2022.

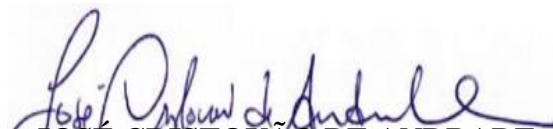


PAULO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2022.




JOSÉ CRISTOVÃO DE ANDRADE
Presidente da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de julho de 2022.



JOSÉ JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB